



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 009/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei 248/2021, de autoria da Vereadora Moara Saboia, que “dispõe sobre a proibição de homenagens por meio da utilização de expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionado à escravidão e/ou pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista no âmbito do município de Contagem e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de proibir de homenagens por meio da utilização de expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionado à escravidão e/ou pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista no âmbito do Município.

A justificativa do Projeto desenvolve louváveis considerações sobre o objeto da propositura. Todavia, apresenta-se inviável sob o ponto de vista constitucional.

Ab initio, vislumbramos que o Projeto apresentado pela ilustre Vereadora se encontra arrimado em artigos que afrontam a Constituição da República, a Lei Orgânica Municipal e os princípios norteadores do Direito, dentre eles, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, senão vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Dessa forma, consequência do princípio da independência dos Poderes é o regramento da iniciativa legislativa que deflui diretamente do texto constitucional.

In casu, o projeto é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa, uma vez que usurpa competência da União, competente para legislar sobre direito civil; do Poderes Executivos Federal e Estadual, dos Poderes Legislativos Federal e Estadual e do Poderes Judiciários Federal e Estadual, todos competentes para dispor sobre condutas defesas no âmbito de suas estruturas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A proposição sob análise usurpa competência do Poderes Executivos Federal e Estadual, dos Poderes Legislativos Federal e Estadual e do Poderes Judiciários Federal e Estadual, uma vez que em seu art. 1º, I, estabelece obrigações a outros Entes federados de todas as esferas, pois a divisão constitucional dos poderes é feita entre o Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, nas esferas federal, estadual e municipal.

Ressalta-se que, o Município não pode editar lei que obrigue outro ente federado, bem como outras esferas de poder a tomar providências no âmbito de suas estruturas, dado que isso acarretaria na quebra do princípio da separação de poderes, violando e ferindo, repita-se, o princípio da independência e harmonia que deve reinar entre os poderes.

Nunca seria demais lembrar que, na organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara, cumpre respeitar as normas constitucionais correspondentes, as quais promanam do princípio pátrio da tripartição dos poderes.

Ademais, também usurpa competência da União quanto às regras que regulamentam o registro de nomes empresariais. Isso porque a matéria em comento adentra na seara do direito civil, temática que, segundo previsão do inciso I, do art. 22 da Constituição Federal é de competência privativa da União.

De mais a mais, cumpre destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela inconstitucionalidade de Leis Municipais, de iniciativa do Legislativo, que versam sobre matérias reservadas a outros entes federados:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 771/2019, DO MUNICÍPIO DE SARZEDO - TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - COMPETÊNCIA - PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE - REGRAS PARA ALTERAÇÃO DO QUADRO DE VIAGENS, ROTAS E HORÁRIOS - COMPETÊNCIA DO ESTADO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. Conforme princípio constitucional da predominância do interesse, compete à União a iniciativa legislativa sobre matérias de interesse nacional, aos Estados as questões de interesse regional e, aos Municípios, assuntos de predominante interesse local. 2. A exploração e regulamentação do transporte intermunicipal de passageiros incumbem aos Estados membros, em se tratando de matéria que não se limita a um único município (art. 25, § 1º da CR e artigos 9º e 10, IX, da CE). 3. É formalmente inconstitucional lei municipal que, a pretexto de proibir alterações arbitrárias nos quadros de viagens realizadas na circunscrição municipal, afeta diretamente a sistemática do transporte intermunicipal.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.053257-0/000, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 07/12/2021, publicação da súmula em 10/12/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS


Dessa forma, o projeto de lei de iniciativa parlamentar em questão contém, sob o ângulo formal, vício de iniciativa, o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes.

Assim, a despeito de ser louvável o escopo da proposição, ao nosso entendimento, o Projeto de Lei em comento, na forma como proposto, não tem como prosperar na ordem constitucional vigente.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 248/2021, de autoria da Vereadora Moara Saboia.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de fevereiro de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral